



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27037 - DF (2020/0286870-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **CELIA MARCELINO PEDROSA**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS -**  
**PE020304**  
**BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) -**  
**PE019805**  
**DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA - PE021043**  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS**  
**HUMANOS**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE REVISÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA A MILITAR. PORTARIA 1.104/GM-3/1964. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DO ANISTIADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. VÍCIO DE FORMA. OFENSA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato da MINISTRA DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, consubstanciado na Portaria 1.435, de 05/06/2020, que anulou a Portaria 1.741, de 03/12/2002.

2. Na forma da jurisprudência da Primeira Seção do STJ, o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança contra a cassação da anistia do impetrante é a data da publicação, no Diário Oficial, da portaria que cassou a anistia, oportunidade em que o ato se torna apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado.

3. Verificada a natureza genérica da notificação encaminhada ao impetrante, que não observa a exigência do art. 26, § 1º, IV, da Lei n. 9.784/99, deve-se reconhecer a nulidade do ato vergastado. A decisão recorrida adotou a posição pacificada pela Primeira Seção sobre a questão de fundo, demonstrando alinhamento com a jurisprudência consolidada da Corte.

4. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27037 - DF (2020/0286870-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **CELIA MARCELINO PEDROSA**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS -**  
**PE020304**  
**BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) -**  
**PE019805**  
**DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA - PE021043**  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS**  
**HUMANOS**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE REVISÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA A MILITAR. PORTARIA 1.104/GM-3/1964. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DO ANISTIADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. VÍCIO DE FORMA. OFENSA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato da MINISTRA DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, consubstanciado na Portaria 1.435, de 05/06/2020, que anulou a Portaria 1.741, de 03/12/2002.

2. Na forma da jurisprudência da Primeira Seção do STJ, o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança contra a cassação da anistia do impetrante é a data da publicação, no Diário Oficial, da portaria que cassou a anistia, oportunidade em que o ato se torna apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado.

3. Verificada a natureza genérica da notificação encaminhada ao impetrante, que não observa a exigência do art. 26, § 1º, IV, da Lei n. 9.784/99, deve-se reconhecer a nulidade do ato vergastado. A decisão recorrida adotou a posição pacificada pela Primeira Seção sobre a questão de fundo, demonstrando alinhamento com a jurisprudência consolidada da Corte.

4. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CÉLIA MARCELINO PEDROSA, pensionista beneficiária de anistia política concedida nos termos da Lei n. 10.559/2002, contra ato da MINISTRA DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, consubstanciado na Portaria 1.435, de 05/06/2020 (fl. 51), que anulou a Portaria 1.741, de 03/12/2002, a qual declarava Rubem Hortêncio da Silva anistiado político, devido à falta de comprovação de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.

Na inicial, entre vários fundamentos, sustenta a impetrante que (fls. 13-15):

[...] ao deixar de intimar a impetrante e de impossibilitá-la de apresentar defesa, a administração acabou por proibir a produção de provas. O ato aqui impugnado incide em gravíssima violação ao adequado direito de defesa do administrado (...) A realização desses princípios e garantias exige a exposição pública e clara dos pressupostos de fato e de direito que fundamentaram a notificação do administrado e a prolação do ato de anulação da anistia. A garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB/1988) é direito indissociável da relação entre Poder Público e indivíduo no modelo do Estado Democrático de Direito e deve reger todas as medidas adotadas pelo poder estatal que vise à supressão de garantias constitucionais.

Requer, por fim, "a concessão da medida liminar (medida de urgência), a fim de que seja restabelecido o pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, além do plano de saúde da aeronáutica, até julgamento final desta ação" (fl. 23).

Após regular processamento do feito, a Ministra Assusete Magalhães, na decisão monocrática acostadas às fls. 313-319, em homenagem ao entendimento majoritário da Primeira Seção do STJ, concedeu a segurança, para anular a Notificação 800/2019/DGTI/CCP/CGP/CA e demais atos posteriores.

Inconformada, a União interpôs o presente agravo interno, sustentando, em síntese, que a decisão agravada ignorou a jurisprudência consolidada do STJ, a qual reconhece a validade das notificações e dos processos de revisão de anistias, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que a revisão das anistias concedidas com base na Portaria n. 1.104/GM3/1964 está em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 817.338/DF e que o procedimento adotado observou rigorosamente as regras legais.

Além disso, a União destaca que não há cerceamento de defesa ou nulidade no procedimento administrativo, pois a notificação cumpriu todos os requisitos legais, incluindo a indicação clara dos fatos e fundamentos legais pertinentes, oferecendo ao interessado oportunidade de defesa.

Por fim, requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso contrário, o

provimento do agravo interno pela egrégia Primeira Seção, para reformar a decisão impugnada e denegar a segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo e da inexistência de ato ilegal ou abusivo.

Impugnação da parte agravada às fls. 358-372, pelo desprovimento do recurso.  
É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

De início, quanto à decadência – agora suscitada –, esta Corte já se pronunciou, em caso similar, no sentido de que

[...] ao julgar Mandados de Segurança impetrados contra atos praticados em processos administrativos disciplinares, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que o prazo de decadência é contado a partir da publicação da penalidade no Diário Oficial, admitindo-se a impugnação de atos realizados ao longo de todo o procedimento, conforme precedente: (...) (MS 20.978/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 01/12/2016). Diante da semelhança entre o caso presente e a situação descrita no julgado, aplico, por analogia, essa orientação.

(AgInt no MS 27.458/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 22/9/2021.)

No mesmo sentido: RMS 44.297/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 23/09/2020; AgInt no MS 26.391/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 01/10/2021; AgInt no MS 27.721/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 08/10/2021; AgInt no MS 27.561/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 17/09/2021.

Assim, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra a cassação da anistia é a data de publicação da portaria que cassou a anistia no Diário Oficial, momento em que o ato passa a produzir efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado.

No caso, a Portaria 1.435, de 05/06/2020, foi publicada no DOU, Seção 1, página 51, em 08/06/2020 (fl. 51). A parte ora agravada impetrou o presente mandado de segurança em 22/10/2020 (fl. 03), dentro, portanto, do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Quando ao mérito, a Primeira Seção do STJ, por maioria de votos, na sessão de 14/04/2021, concedeu a segurança, em Mandados de Segurança semelhantes, na linha do voto do Ministro SÉRGIO KUKINA, ao entendimento de que

[...] na espécie, a notificação endereçada ao anistiado não especificou, como de lei (art. 26, § 1º, VI, da Lei n. 9.784/99), os fatos e fundamentos de que deveria o impetrante se defender, ante a anunciada possibilidade de perder seu estatuto de anistiado político, daí resultando inequívoco vício de forma", restando também

comprometida "a amplitude do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo autor (art. 5º, LV, da CF), notadamente porque o alto grau de generalidade e de abstração de sua notificação lhe subtraiu, pelo desconhecimento dos fatos e fundamentos ensejadores do procedimento revisional, o acesso às ferramentas de defesa constitucionalmente postas à sua disposição.

Confira-se a ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO.

1. A ausência de publicação do respectivo acórdão não impede a imediata aplicação de enunciado aprovado pelo STF, em regime de repercussão geral. Nesse sentido: RE 1.215.332 AgR, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, DJe 14/12/2020 e RE 1.129.931 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe 27/08/2018.

2. Caso concreto em que se discute a validade de ato administrativo ministerial que determinou a anulação de anterior portaria, por meio da qual se havia declarado a condição de anistiado político do ora impetrante, ex-cabo da Aeronáutica.

3. Ao apreciar o Tema 839, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal aprovou o seguinte enunciado: 'No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas'.

4. Como explica CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, 'Nos procedimentos administrativos, os atos previstos como anteriores são condições indispensáveis à produção dos subsequentes, de tal modo que estes últimos não podem validamente ser expedidos sem antes completar-se a fase precedente. Além disto, o vício jurídico de um ato anterior contamina o posterior, na medida em que haja entre ambos um relacionamento lógico incindível' (Curso de direito administrativo. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 453).

**5. Na espécie, a notificação endereçada ao anistiado não especificou, como de lei (art. 26, § 1º, VI, da Lei n. 9.784/99), os fatos e fundamentos de que deveria o impetrante se defender, ante a anunciada possibilidade de perder seu estatuto de anistiado político, daí resultando inequívoco vício de forma.**

**6. Em indissociável desdobramento, restou também comprometida a amplitude do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo autor (art. 5º, LV, da CF), notadamente porque o alto grau de generalidade e de abstração de sua notificação lhe subtraiu, pelo desconhecimento dos fatos e fundamentos ensejadores do procedimento revisional, o acesso às ferramentas de defesa constitucionalmente postas à sua disposição. Assiste-lhe razão, pois, quando diz ter sido chamado a fazer uma defesa 'às cegas'. Não poderia ter se defendido eficazmente do oculto, do encoberto, do que não se deu a conhecer.**

7. A tal propósito, conforme ensinamento de THIAGO MARRARA, 'O contraditório é a premissa da defesa, daí porque andam inexoravelmente juntos. Não há reação ao desconhecido; não há, pois, defesa possível sem conhecimento do objeto processual, suas causas, elementos probatórios nem dos motivos a sustentar

as decisões liminares ou finais. O contraditório enseja a divulgação, ativa ou a pedido, dos elementos que estimulam, inspiram e motivam as decisões, garantindo-se aos sujeitos por ela potencialmente afetados a faculdade de reações formais. Essa divulgação há de ser garantida, em situação extrema, mesmo em prejuízo do sigilo ou da restrição de acesso a informações sensíveis. Não por outra razão, a Lei de Acesso à Informação adequadamente prescreve que: 'não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais' (art. 21, caput)' (Princípios do Processo Administrativo. In Processo administrativo brasileiro - estudos em homenagem aos 20 anos da lei federal de processo administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 89-90).

8. Ordem concedida, com o pleno e imediato restabelecimento do estatuto de anistiado político do ora impetrante" (STJ, MS 26.323/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/05/2021).

Nesse mesmo sentido: 1) AGINT NO AGINT NO MS N. 27.529/DF, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 15/8/2023, DJE DE 17/8/2023; 2) AGINT NO MS 25.903/DF, RELATOR MINISTRO MANOEL ERHARDT - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 3/3/2022, DJE DE 10/3/2022; 3) MS 26.393/DF, REL. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 25/05/2021; 4) MS 26.439/DF, REL. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 25/05/2021; 5) MS 26.577/DF, REL. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 25/05/2021; 6) MS 26.553/DF, REL. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 25/05/2021; 7) MS 26.809/DF, REL. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 25/05/2021; 8) MS 26.491/DF, REL. MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 29/06/2021; 9) MS 27.601/DF, REL. MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 29/06/2021; 10) MS 26.431/DF, REL. MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 29/06/2021; 11) MS 26.313/DF, REL. MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 29/06/2021; 12) MS 26.146/DF, REL. MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 29/06/2021; 13) MS 25.797/DF, REL. MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 29/06/2021.

Assim, não merece acolhimento a insurgência da parte agravante quanto à alegação de que a decisão monocrática estaria em desarmonia com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão de mérito. Muito pelo contrário, a decisão recorrida adotou a posição pacificada pela Primeira Seção sobre a questão de fundo, em notável prestígio à Corte de Precedentes.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno do ente federativo.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO**

**AglInt no MS 27.037 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0286870-5

Número de Origem:

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

### **Relator do AglInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### **Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CELIA MARCELINO PEDROSA

ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304

BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019805

DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA - PE021043

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
MILITAR - PENSÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CELIA MARCELINO PEDROSA

ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304

BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019805

DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA - PE021043

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

### **TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024